



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



**EMENDA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2020**  
**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.298/2020, que  
"dispõe sobre a prioridade para o  
recebimento de futura vacina contra o  
vírus COVID-19".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.298/2020, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N.º 1.298/2020**  
**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**Dispõe sobre a prioridade para o  
recebimento de vacina contra o vírus  
COVID-19.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade no plano distrital de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Primeira fase:

- I - profissionais de saúde da rede pública da linha de frente;
- II - profissionais de saúde da rede privada da linha de frente;
- III - profissionais das unidades de resgate do Samu e do Corpo de Bombeiros;
- IV - idosos acima de 60 anos que residem em asilos;
- V - pessoas com deficiência a partir de 18 anos, moradores de casas de assistência social;
- VI - população indígena vivendo em terras indígenas;
- VII - povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas;
- VIII - idosos com idade a partir de 75 anos; e
- IX - todos os demais profissionais de saúde com registro em seus respectivos conselhos regionais de classe.

§ 2º Segunda fase:

- I - idosos de 60 a 74 anos;
- II - profissionais de segurança pública e salvamento;
- III - trabalhadores da educação do ensino básico;
- IV - trabalhadores da educação do ensino superior; e
- V - trabalhadores de transporte escolar.

§ 3º Terceira fase:

- I - pessoas com deficiência permanente grave e comorbidades.

§ 4º Quarta fase:

- I - forças armadas;
- II - funcionários do sistema de privação de liberdade;
- III - trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;
- IV - trabalhadores de transporte aéreo;
- V - caminhoneiros;
- VI - trabalhadores industriais;
- VII - pessoas em situação de rua; e
- VIII - população privada de liberdade.

**Art. 2º** Consideram-se como profissionais de Segurança Pública, mencionados no inciso II do §2º do artigo 1º, os seguintes servidores públicos:

- I - da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II - da Polícia Militar do Distrito Federal;
- III - da Polícia Penitenciária;
- IV - do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;
- V - da Defesa Civil do Distrito Federal; e
- VI - da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

**Art. 3º** Consideram-se pessoas com comorbidades:

- I - diabetes melitus;
- II - pneumopatias crônicas graves;
- III - hipertensão arterial resistente (HAR);
- IV - hipertensão arterial estágio 3;
- V - hipertensão arterial estágios 1 e 2 com LOA e/ou comorbidade;
- VI - insuficiência cardíaca (IC);
- VII - cor-pulmonale e hipertensão pulmonar;
- VIII - cardiopatia hipertensiva;
- IX - síndromes coronarianas;
- X - valvopatias;
- XI - miocardiopatias e pericardiopatias;

XII - doenças da aorta dos grandes vasos e fístulas arteriovenosas;

XIII - arritmias cardíacas;

XIV - cardiopatias congênitas do adulto;

XV - próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados;

XVI - doença cerebrovascular;

XVII - doença renal crônica;

XVIII - imunossuprimidos;

XIX - anemia falciforme;

XX - obesidade mórbida;

XXI - síndrome de down; e

XXII - pessoas com epilepsia.

**Art. 4º** O atendimento das prioridades dependerá da disponibilidade de vacinas que são distribuídas pelo programa nacional de imunização por meio do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Os casos não previstos nesta lei serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 6º** O O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo de garantir a prioridade de recebimento da vacina contra o vírus da Covid-19 (Novo Coronavírus) a lista de prioridades compatíveis com a OMS/Ministério da Saúde, incluindo alguns grupos e reorganizando algumas prioridades de acordo com a realidade do Distrito Federal.

Optou-se pela priorização de: preservação do funcionamento dos serviços de saúde como um todo, e não apenas algumas categorias, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, preservação dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção.

Destaca-se que há intenção de oferta da vacina COVID-19 a toda a população do Distrito Federal, de maneira escalonada considerando primeiramente a proteção dos grupos vulneráveis e a manutenção dos serviços essenciais, a depender da produção e disponibilização das vacinas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera a produção de milhões de doses da vacina este ano, conforme reportagem abaixo:

"A Organização Mundial da Saúde (OMS) espera que centenas de milhões de doses de uma vacina contra a Covid-19 possam ser produzidas neste ano e dois bilhões de doses até o final de 2021, disse a cientista-chefe Soumya Swaminathan, nesta quinta-feira (18)."

Desta forma, é necessário estabelecer que, além das pessoas vulneráveis, os profissionais da linha de frente terão prioridade no recebimento dessas vacinas contra o novo coronavírus, pois os mesmos exercem atividades de alto risco, ininterruptas e de caráter essencial.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 24, XII da Magna Carta que preceitua que o Distrito Federal possui competência concorrente com a

União para legislar sobre a temática da saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341  
DISTRITO FEDERAL

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

**DELMASSO**

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 09/02/2021, às 17:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0330382** Código CRC: **C1F7BC4F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)